



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Gabinete do Deputado Federal KIM KATAGUIRI

---

Apresentação: 11/02/2020 17:41

PL n.247/2020

**PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_\_, DE 2020**

(do Deputado Federal KIM KATAGUIRI)

**Altera o rol de exceções à penhora previsto na  
Lei 8.009 de 29 de março de 1990.**

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica revogado o inciso IV, do artigo 3º da Lei 8.009 de 29 de março de 1990.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**KIM KATAGUIRI**

**Deputado Federal (DEM-SP)**



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Gabinete do Deputado Federal KIM KATAGUIRI

---

Apresentação: 11/02/2020 17:41

PL n.247/2020

**JUSTIFICATIVA**

A Lei n.º 8009/90 versa especificamente sobre a impenhorabilidade do bem de família, na forma conceitual prevista em seu art. 1º, a saber:

Art. 1º O imóvel residencial próprio do casal, ou da entidade familiar, é impenhorável e não responderá por qualquer tipo de dívida civil, comercial, fiscal, previdenciária ou de outra natureza, contraída pelos cônjuges ou pelos pais ou filhos que sejam seus proprietários e nele residam, salvo nas hipóteses previstas nesta lei.

Parágrafo único. A impenhorabilidade compreende o imóvel sobre o qual se assentam a construção, as plantações, as benfeitorias de qualquer natureza e todos os equipamentos, inclusive os de uso profissional, ou móveis que guarnecem a casa, desde que quitados.

A impenhorabilidade outorga garantia de manutenção da moradia oponível face à dívidas de ordem cível contraídas face à terceiros, garantido ao cidadão a certeza de manutenção do bem familiar.

O artigo 3º do referido Diploma Legal, por sua vez, elenca o rol de exceções à impenhorabilidade, à saber:



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Gabinete do Deputado Federal KIM KATAGUIRI

Art. 3º A impenhorabilidade é oponível em qualquer processo de execução civil, fiscal, previdenciária, trabalhista ou de outra natureza, salvo se movido:

I – (Revogado)

II - pelo titular do crédito decorrente do financiamento destinado à construção ou à aquisição do imóvel, no limite dos créditos e acréscimos constituídos em função do respectivo contrato;

III – pelo credor da pensão alimentícia, resguardados os direitos, sobre o bem, do seu coproprietário que, com o devedor, integre união estável ou conjugal, observadas as hipóteses em que ambos responderão pela dívida;

IV - para cobrança de impostos, predial ou territorial, taxas e contribuições devidas em função do imóvel familiar;

V - para execução de hipoteca sobre o imóvel oferecido como garantia real pelo casal ou pela entidade familiar;

VI - por ter sido adquirido com produto de crime ou para execução de sentença penal condenatória a ressarcimento, indenização ou perdimento de bens.

VII - por obrigação decorrente de fiança concedida em contrato de locação.



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Gabinete do Deputado Federal KIM KATAGUIRI

---

Apresentação: 11/02/2020 17:41

PL n.247/2020

O projeto em apreço versa especificamente quanto ao texto previsto no artigo IV, que autoriza a penhorabilidade do bem de família em razão de créditos oriundos de IPTU, taxas e contribuições oriundas do bem.

Tal disposição por si denota o patente abuso do Estado face o indivíduo, haja vista que a incoerência mostra-se patente ao considerarmos que dívidas de ordem cível não são passíveis de penhora do bem de família, mas impostos sim.

Não fosse o bastante, a disposição mostra-se desconexa inclusive com a inteligência do art. 150, IV da Constituição Federal, que veda expressamente a utilização de tributos em forma de confisco.

Oportuno destacar que é completamente inadmissível que o Poder Público se utilize da norma e do aparato estatal para expropriar através da penhora bem do indivíduo em razão de eventual inadimplência tributária.

Em razão disto, conclamo os nobres pares pela aprovação da presente, por ser medida de celeridade, pura e cristalina, JUSTIÇA!

Sala das Sessões, 11 de fevereiro de 2020.

**KIM KATAGUIRI**  
**Deputado Federal (DEM-SP)**